



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1500627-32.2023.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelado JOEL DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.623

Apelante(s): Município de Descalvado

Apelado(s): Joel de Mello

Comarca: Descalvado - Foro de Descalvado/2ª Vara

Juiz(a): Rodrigo Octavio Tristão de Almeida

EXECUÇÃO FISCAL. Descalvado. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir da Municipalidade exequente. Irresignação. Cabimento. Resolução nº547/2024 do C. CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Execução fiscal em testilha que não se amolda a tal hipótese. Feito executivo cujo valor da causa é superior ao referido parâmetro, sendo incabível a extinção. Inteligência do art. 1º, §2º, da mesma Resolução do C. CNJ. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da Municipalidade exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) pela análise do Tema nº 1.184, do E. STF, verifica-se que deve ser observada a competência constitucional de cada ente público, sendo que, no presente caso, o Município definiu em lei própria os débitos tributários e não tributários que não poderão ser ajuizados, conforme o art.

1º da Lei Municipal nº 4.352/19; 2) a Fazenda Pública, consoante o art. 1º da Resolução 547/24 do E. CNJ, poderia demonstrar a possibilidade de se encontrarem bens do devedor, todavia tal prerrogativa não foi observada 'in casu', só vindo o Município a ser intimado da própria sentença de extinção da ação; e 3) pela análise dos autos, verifica-se que o Município estava aguardando o Juízo realizar os atos que lhe cabia, por isso a paralisação do processo não ocorreu por atos imputáveis ao Município.

Dispensada a intimação para apresentação de resposta, haja vista que a parte executada apelada não foi citada (fl.53).

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa e a falta de movimentação útil por mais de ano.

Razão lhe assiste.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo das execuções fiscais de baixo valor pela ausência de movimentação útil por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

'In casu', contudo, a execução fiscal não se amolda a tal hipótese, haja vista que, em sintonia com o parágrafo 2º do art.1º da Resolução nº 547/2024, o parâmetro extintivo de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta foi superado pelo valor da causa atribuído a este feito, **na importância de R\$32.668,63 (fl.01).**

Assim, considerando que o valor da demanda 'sub judice' é superior ao referido parâmetro, não havia razões para a extinção da ação em tela, visto que não se enquadra o presente feito executivo na Resolução nº547/2024, sendo imperiosa a reforma da r.

sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular processamento da ação.

No mesmo sentido já decidiu esta C.

Câmara:

1002268-36.2024.8.26.0659

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Vinhedo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/02/2025

Data de publicação: 19/02/2025

Ementa: APELAÇÃO – Execução Fiscal – Tarifa de Água e Esgoto – Insurgência em face da sentença que reconheceu a ausência de interesse processual e julgou extinto o processo, diante da não comprovação das medidas administrativas prévias, conforme item 2 do Tema nº 1184 do Egrégio Supremo Tribunal Federal – Cabimento – Execução fiscal de valor inicial superior a R\$ 10.000,00 – Tese de repercussão geral que se aplica somente aos casos de execução de baixo valor – Resolução nº 547/2024 do CNJ que considera como execução de baixo valor aquele inferior a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento – Aplicação do art. 1º, caput, do Provimento CSM nº 2.744/2024 – Caso concreto em que o valor inicialmente atribuído à causa ultrapassa o limite estabelecido pela mencionada resolução – Prosseguimento da execução fiscal, sem a necessidade de comprovação das medidas administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator